

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 952, DE 15 DE ABRIL DE  
2020**

CD/20195.63610-00  


Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

**EMENDA N.º \_\_\_\_\_**

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 952, de 2020, renumerando-se a atual cláusula de vigência, a seguinte redação:

Art.3º. Eventuais débitos acumulados pelos consumidores durante o período de calamidade pública, relativos aos serviços de conexão à internet residencial, móvel e comercial, serão parcelados automaticamente, pelo período mínimo de trinta e seis meses, sem multa, juros e correção monetária.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é parcelar, automaticamente, os eventuais débitos acumulados pelos consumidores durante o período de calamidade pública relativos aos serviços de conexão à internet residencial, móvel e comercial, pelo período mínimo de 36 meses, sem multa, juros e correção monetária.

É importante registrar que a Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet) estabelece em seu art. 7º que o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania.

Sendo assim, esta emenda sugere que os consumidores também possam parcelar suas dívidas neste momento de pandemia, em que muitos estão perdendo o sustento embora continuem necessitando de serviços básicos de telecomunicação; afinal será por meio da rede mundial de computadores que milhares de brasileiros irão trabalhar (*homeoffice*), microempreendedores e pequenas empresas irão manter a renda e atividade econômica, assim como a população fará o acesso aos serviços de saúde e de assistência social (por exemplo: fazer cadastro para obtenção do auxílio emergencial de R\$ 600,00).

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 17 de abril de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA

PSOL/RJ

CD/20195.633610-00  
